



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 1010172-38.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é embargado ANDRÉ CÂNDIDO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48789

Embargos de Declaração nº 1010172-38.2024.8.26.0100/50000

Comarca de São Paulo

Embargante: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL II**

Embargado: **ANDRÉ CÂNDIDO PEREIRA**

Juiz de Direito Dr. Cláudio Antônio Marquesi

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA APLICADA AO EMBARGANTE POR RECURSO PROTETATÓRIO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos visando o reconhecimento de omissão quanto à configuração do dano moral, alegando negativação preexistente e aplicação da Súmula 385 do STJ. Requer observância da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da condenação por dano moral, alegando valor exorbitante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de omissão no acórdão quanto à configuração do dano moral e (ii) a adequação do valor da indenização por dano moral.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão não contém omissão, contradição ou obscuridade, não incidindo as hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

4. O embargante busca a reapreciação da matéria, caracterizando o caráter infringente e protetatório do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Multa de 2% sobre o valor da causa aplicada ao embargante por recurso protetatório.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão no acórdão quanto à configuração do dano moral.

2. O valor da indenização por dano moral foi fixado com base nos critérios de moderação e proporcionalidade.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 1.022; art. 1.026, § 2º.

1:- São embargos de declaração onde o recorrente almeja o reconhecimento de omissão no que concerne à configuração do dano moral, alegando que há negativação preexistente àquela que se reconheceu indevida no presente processo, aplicando-se o disposto na Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça.

Propugna também pela observação da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da condenação por dano moral e alega que o valor é manifestamente exorbitante e desproporcional a natureza do ato e às circunstâncias do caso concreto. O recurso é tempestivo.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

“EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO PROVIDO PARA AUMENTAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA R\$ 20.000,00 E MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral devido à negativação indevida do nome do autor. O autor teve seu nome negativado por um débito de R\$ 461,65, cuja origem desconhece. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por dano moral de R\$ 24.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a majoração do valor da indenização por dano moral e (ii) a majoração dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. O valor da indenização por dano moral deve ser proporcional à lesão, considerando a gravidade, extensão, duração e natureza da lesão, além da repercussão social e condições econômicas das partes.

4. A verba honorária deve considerar o grau de zelo do profissional, a complexidade da causa e o tempo despendido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso para aumentar o valor da indenização por dano moral para R\$ 20.000,00, atualizado pelo IPCA e acrescido de juros moratórios legais. A verba honorária é majorada para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Tese de julgamento: 1. A indenização por dano moral deve ser proporcional à lesão e às condições das partes. 2. A verba honorária deve refletir o trabalho e a complexidade da causa.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, art. 487, I; Art. 85.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1019297-95.2022.8.26.0004, j. 21/6/2024;
TJSP, Apelação Cível 1015157-98.2023.8.26.0451, j. 17/6/2024;
TJSP, Apelação Cível 1000809-88.2022.8.26.0264, j. 29/5/2024;
TJSP, Apelação Cível 1014033-89.2021.8.26.0309, j. 28/5/2024;
TJSP, Apelação Cível 1002449-05.2023.8.26.0002, j. 17/5/2024;
TJSP, Apelação Cível 1135203-39.2022.8.26.0100, j. 7/5/2024;
TJSP, Apelação Cível 1001532-38.2019.8.26.0127, j. 14/1/2023;
TJSP, Apelação Cível 1000286-76.2022.8.26.0458, j. 13/01/2023;
TJSP, Apelação Cível 1021939-47.2017.8.26.0576, j. 30/11/2020;
TJSP, Apelação Cível 1018937-69.2022.8.26.0002, j. 16/02/2023;
TJSP, Apelação Cível 1015120-91.2022.8.26.0100, j. 11/01/2023” (fls. 185).

É o relatório.

2:- O acórdão de fls. 185/188 não contém omissão, contradição, obscuridade ou sequer erro material, não incidindo as hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

O que o embargante pretende em suas razões é a reapreciação da matéria pela Turma Julgadora. Portanto, caracterizado está o caráter infringente e protelatório deste recurso.

Embora a decisão não tenha acolhido a tese do embargante, aquela não deixou de apreciar os fatos. Assim, cai por terra a alegação de que o acórdão foi omissivo ou até mesmo obscuro. A matéria foi devidamente apreciada, ocorrendo, na realidade, mera discordância com o que foi decidido.

Vale consignar que o acórdão estabeleceu de forma absolutamente cristalina que, como o embargante não interpôs recurso de apelação, as questões atinentes à inexigibilidade do débito e à configuração do dano moral estão preclusas (fls. 187).

Quanto ao pedido de observação da proporcionalidade e razoabilidade na fixação



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da condenação por dano moral e a alegação de que o valor é manifestamente exorbitante e desproporcional, o acórdão não deixou dúvidas que o valor majorado levou em consideração os critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir a leniência do lesante e o enriquecimento ilícito do lesado, bem como o grau de culpa da parte requerida, a repercussão e a duração do evento danoso e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 187).

3:- Por fim, registre-se que se cingiu o presente recurso à mera tentativa de modificação da decisão guerreada, em evidente intuito protelatório do embargante.

Fica evidenciado que a argumentação apresentada se esquia absolutamente do real conteúdo do acórdão que abordou expressamente as questões aqui formuladas, configurando-se pretensão meramente protelatória, com a consequente aplicação da multa prevista no § 2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.026. [...]

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Ante o exposto, os embargos de declaração são conhecidos, posto que tempestivos, porém rejeitados, restando mantido na íntegra o acórdão, ficando o embargante condenado ao pagamento de multa, ora arbitrada em 2% sobre o valor da causa atualizado em favor do embargado.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator